



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PDL 57/2019**

**PARECER Nº 01 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 57, de 2019, que *susta os efeitos do Decreto nº 39.896, de 13 de junho de 2019, do Governo do Distrito Federal, que 'altera o Decreto nº 38.933, de 15 de março de 2018, que regulamenta o regime jurídico de fomento à cultura no Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017'.***

**Autora: DEPUTADA ARLETE SAMPAIO**

**Relator: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2019, em seu art. 1º, determina que "ficam sustados os efeitos do Decreto nº 39.896, de 13 de junho de 2019, do Governo do Distrito Federal, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 112 de 14 de junho de 2019."

Segue-se a cláusula de vigência.

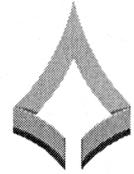
Na justificação, a autora da proposição em análise argumenta que alguns dispositivos do Decreto nº 39.896, de 13 de junho de 2019, do Governo do Distrito Federal, que altera o Decreto nº 38.933, de 15 de março de 2018, que regulamenta o regime jurídico de fomento à cultura no Distrito Federal, adentram nas prerrogativas do Poder Legislativo. A autora indica então uma lista de exorbitâncias que existiriam no Decreto nº 39.896, de 13 de junho de 2019:

PDL Nº <sup>CCJ</sup> 57/19  
FOLHA Nº 10 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



1. Na alteração do Art. 2º, ao acrescentar o inciso III, o qual traz uma definição daquilo que seria, para efeito de aplicação da norma em questão, o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal (SAC-DF), reduz a cinco ou seis linhas aquilo que a LOC se dedica a instituir ao longo dos seus 85 artigos, a começar dos seus aspectos de disposições gerais, de princípios e objetivos (arts. 3º e 4º), e de governança, iniciando pela sua composição (Art. 5º), para assim chegar, artigo após artigo, às Disposições Finais. Atente-se para a ementa da LOC, que evidencia o quanto uma (LOC) se confunde com o outro (SAC): 'Institui a Lei Orgânica da Cultura dispondo sobre o Sistema de Arte e Cultura'. Ou seja: assim como não caberia em qualquer proposição legislativa a síntese - por mais precisa ou abrangente que fosse - ou a reformulação, por exemplo, da Constituição ou da Lei Orgânica estadual, não cabe, não corresponde a um decreto redefinir um todo do qual emana.

2. Na alteração do Art. 6º, introduz exigências - de enquadramento, através de instrução processual, das ações culturais a receberem fomento às políticas públicas, atrelando-as, assim, 'às Leis Orçamentárias do Distrito Federal' - que simplesmente desconsideram o fato de que o FAC, conforme acima exposto - por determinação explícita da Lei Orgânica do DF, reafirmada na LOC -, não consiste em política pública como outra qualquer, sujeita a cálculos de qualquer tipo por parte de quem estiver à frente do Poder Executivo, mas sim em postulado definitivo da sociedade, de caráter permanente, transcendendo, assim, a esfera estritamente governamental. Não seria por outro motivo que os recursos a serem destinados, mês a mês, a esse fundo estão diretamente atrelados à receita corrente líquida. A gestão desse fundo, ou seja, à Secretaria de Cultura e Economia Criativa, cabe tão somente cuidar de que ocorram, a contento, os procedimentos seletivos mencionados no Art. 65, §1º da LOC - e que, obviamente, não se extrapole, nesse processo, as provisões e o caixa do fundo. Não lhe cabem maiores 'instruções processuais' quanto a cada ação cultural e sob os auspícios do FAC, tal como pretende o decreto em tela.

3. Na alteração do Art. 7º, quando repisa as "diretrizes do financiamento à cultura no Distrito Federal" - conjunto já lapidarmente definido no Art. 48 da LOC -, introduz dois novos itens (X e XI), além de acrescentar a um terceiro (o de número I) um modo para a sua efetivação ('por meio de...'). Ora, como é sabido, o que está estabelecido por meio de uma lei só pode vir a ser modificado - seja na forma de acréscimo, supressão ou aditivação - por via de outra lei, não por decreto. Se fosse o caso de se pensar num aprimoramento de fato, ou numa adequação à lei do decreto que o decreto em tela visa alterar, haveria de se considerar, isso sim, a revogação do item IX do seu Art. 7º, que, à semelhança dos três acima citados, também configura uma exorbitância do poder regulamentar - só que, desta feita, por

PDL Nº <sup>CCJ</sup> 57119  
FOLHA Nº 11 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*parte do anterior chefe do Executivo local -, por simplesmente não constar, na LOC, dentre as diretrizes lá elencadas.*

*4. Fato semelhante ocorre na alteração do Art. 8º, no momento em que, no §3º, se introduz a expressão 'de forma prioritária' à destinação dos recursos do FAC para o financiamento de ações e projetos realizados por agentes culturais. Aparentemente, o uso dessa expressão estaria em sintonia com a filosofia que está por trás da LOC, que é justamente a de assegurar o funcionamento de um sistema de arte e cultura que tenha, no seu centro, o produtor de cultura, o artista. Porém, o que ela de fato promove é o contrário, na medida em que elimina o dispositivo que, no decreto anterior, reiterava a **proibição, também lapidar, da LOC (Art. 65, §2º)**, quanto às 'entidades governamentais' terem acesso aos recursos desse fundo. Pela estrita lógica, se é necessária a menção a uma tal 'prioridade', isso se deve à admissão de que possa haver a destinação desses recursos para a realização de projetos de um outro tipo de "agente". A LOC, como se sabe, abre uma única e muito bem detalhada exceção para a "regra de ouro" do Art. 65:*

...

*5. Nessa mesma alteração do Art. 8º há um segundo desvirtuamento da LOC, quando da substituição dos parágrafos que, no decreto original, fazem menção aos regulamentos do FAC e do Fundo de Política Cultural - FPC (§§ 1º e 2º), para, no parágrafo seguinte, também alterado, estabelecer que ambos esses regulamentos 'devem fixar os limites de volume de recursos que podem ser destinados ao mesmo agente cultural, conforme o disposto no §6º do Art. 51 da LOC'. A LOC opera na lógica da desconcentração e da descentralização dos recursos que estão sob a sua alçada (vide seu Art. 48, V e VI), ao passo que o decreto em tela permite, inclusive - na nova redação dada ao §2º de alteração feita ao Art. 8º (e para atender ao propósito explícito de 'ações e projetos voltados à valorização e à preservação do patrimônio cultural') -, a sobreposição de mecanismos de financiamento para atender a 'especificidades próprias' de projetos nessa área, facultando 'a escolha de um ou mais mecanismos' para a sua consecução. E tudo isso, ainda, com o seguinte detalhe: a preservação do patrimônio, por mais importante que seja, só consta no título da LOC referente ao 'Financiamento da Cultura' (Título III), como um mero segmento passível de receber recursos (Art. 49, VI ou Art. 71); não é sequer uma diretriz: a tentativa de torna-la tal corresponde ao item 3 (acima) desta presente listagem de exorbitâncias, em que o item XI ('proteção do patrimônio cultural material e imaterial, inclusive por meio de restauro, conservação, reforma e adequação dos espaços físicos, da ocupação e da gestão compartilhada de*

PDL Nº <sup>CCJ</sup> 571/19  
FOLHA Nº 12 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*equipamentos de cultura') é irregularmente acrescido ao rol de diretrizes do financiamento da cultura no Distrito Federal.*

*6. Ao alterar o Art. 14 do decreto original, que versa sobre a modalidade de apoio direto e respectivos instrumentos jurídicos, o decreto em tela abandona a própria noção, com previsão na LOC (Art. 50, II), de apoio direto, para se referir a 'relações com a sociedade civil ou com outros entes públicos e privados' e, nessa esteira, acrescentar, dentre outros, o instrumento da parceria público-privada (item VIII). Ora a LOC é bem explícita quando trata da possibilidade de apoio com fontes de recursos privados: esse pode se dar, conforme diz o Art. 48. §1º mediante:*

*'I - patrocínio incentivado, em sede do Programa de Incentivo Fiscal, nos termos do regulamento;*

*II - patrocínio privado direto, pela alocação de recursos próprios de pessoa física ou jurídica, sem incentivo fiscal, na execução de cadernos de encargo, tendo como contrapartida veiculação de publicidade, uso de bem público ou outra modalidade de contrapartida prevista no regulamento.'*

*É bem verdade que o Art. 51 da LOC, que trata, de forma genérica, dos procedimentos de a serem adotados na seleção dos financiamentos menciona a hipótese 'de parcerias de que trata a Lei federal no 13.019, de 2014' (§1º, II), o que equivale a dizer que contempla a possibilidade de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, mas todas essas definições estão bem distantes do modelagem que as parcerias público-privadas, tanto a nível federal (Lei nº 11.079/2004), quanto distrital (Lei nº 3.792/2006), pressupõem, principalmente ao estabelecerem pisos de recursos e de escopo temporal ao invés de limites, como faz a LOC. De mais a mais, é evidente que, sendo um recurso já disponível à época em que a LOC foi elaborada, caso se julgasse conveniente, as parcerias público-privadas teriam nela entrado, coisa que não aconteceu. E caso se julgue que deva acontecer, isso deve ser feito por meio de projeto de lei, não de decreto.*

Distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e

POZ Nº <sup>CCJ</sup> 57119  
FOLHA Nº 13 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



redação, proferindo parecer de caráter terminativo acerca dos três primeiros aspectos. Além disso, nos termos da alínea "j", inciso III do art. 63 do RICLDF, compete, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre o mérito do PDL 57/2019.

Inicialmente, é importante destacar que a sustação de efeitos de ato normativo que exorbite o Poder Regulamentar é prerrogativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal que confere concretude ao art. 53 e ao inciso VI do art. 60, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal:

**Art. 53.** *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

*§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.*

*§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.*

**Art. 60.** *Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

(...)

*VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;*

Nesse sentido, assim também entende o Supremo Tribunal Federal:

*"O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, rel. min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005." (AC 1.033-AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.)*

Deve-se ressaltar, também, que a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar é prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, mas exercida estritamente nos limites da legalidade. Há de se verificar, de forma objetiva, a lesão à atividade legislativa. É preciso que se apontem, de forma clara, quais foram os dispositivos da legislação distrital que não foram observados quando da edição do ato normativo que teria exorbitado o Poder Regulamentar.

PDL Nº <sup>CCJ</sup> 57 / 19  
FOLHA Nº 14 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Registre-se que o texto da justificção do PDL nº 58/2019 ora indica que a norma distrital violada é a Lei Complementar nº 934/2017, ora indica que a violação atinge diretamente a Lei Orgânica do Distrito Federal.

A seguir transcrevem-se em quadros comparativos os dispositivos objeto da proposta de sustação, e os dispositivos da Lei Orgânica e da Lei complementar nº 934/2017 que se alega terem sido violados:

<b>Decreto nº 39.896/2019</b>	<b>Lei Orgânica do Distrito Federal</b>
Art. 6º O fomento das ações culturais pressupõe seu enquadramento às políticas públicas de arte e cultura do DF, o que demanda instrução processual comprovando que a ação cultural: <u>(Artigo alterado(a) pelo(a) Decreto 39896 de 13/06/2019)</u> ... III - adequa-se às Leis Orçamentárias do Distrito Federal e aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; <u>(Inciso alterado(a) pelo(a) Decreto 39896 de 13/06/2019)</u> ...	Art. 246. ... § 5º O Poder Público manterá o Fundo de Apoio à Cultura, com dotação mínima de três décimos por cento da receita corrente líquida. <i>(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 52, de 2008.)</i> ...

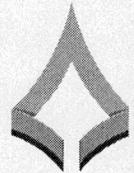
<b>Decreto nº 39.896/2019</b>	<b>Lei Complementar nº 934/2017</b>
Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se: ... III - Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal (SAC-DF): corresponde ao conjunto articulado de normas, instituições, mecanismos e instrumentos de planejamento, fomento, financiamento, informação, formação, participação e controle social, que tem como finalidade a garantia da gestão democrática e permanente das políticas	

PDL Nº <sup>CCJ</sup> 57/19  
FOLHA Nº 15 RUBRICA



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



<p>públicas de arte e cultura do Distrito Federal. (NR)</p>	
<p>Art. 7º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>I - diversificação das fontes de recursos, públicos e privados, destinados aos programas, projetos e ações do SAC-DF, <b>por meio do compartilhamento de responsabilidades entre entes públicos e privados e da captação de recursos complementares;</b></p> <p>II - integração distrital, nacional e internacional das linhas de financiamento;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p><b>X - estímulo à formação, à pesquisa, à promoção, à difusão e ao intercâmbio artístico e cultural;</b></p> <p><b>XI - proteção do patrimônio cultural material e imaterial, inclusive por meio de restauro, conservação, reforma e adequação dos espaços físicos, da ocupação e da gestão compartilhada de equipamentos de cultura." (NR)</b></p>	<p>Art. 48. São diretrizes do financiamento à cultura no Distrito Federal:</p> <p>I - integração distrital, nacional e internacional das linhas de financiamento, fomento e incentivo;</p> <p>II - diversificação das fontes de recursos públicos e privados destinados a programas, projetos e ações do SAC-DF;</p> <p>III - articulação e incentivo a meios de sustentabilidade das atividades de microempresas, pequenas empresas, pessoas físicas e microempreendedores individuais;</p> <p>IV - implementação de mecanismos de desoneração fiscal nas hipóteses em que haja autorização expressa em lei, e outras medidas de fomento dos arranjos, das cadeias e das atividades produtivas da cultura;</p> <p>V - desconcentração territorial dos recursos destinados às políticas culturais;</p> <p>VI - eficiência e descentralização na execução de recursos;</p> <p>VII - adequação da legislação e dos mecanismos de repasse de recursos à natureza específica das atividades culturais;</p> <p>VIII - garantia da execução de ações e projetos de forma igualitária, atendidos os requisitos de diversidade e garantidos os direitos de pessoas em situação de risco e com deficiência.</p>

PDC nº 57/19  
FOLHA nº 16 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



<p>Art. 8º ...</p> <p>§ 2º As ações e projetos voltados à valorização e à preservação do patrimônio cultural devem justificar a escolha de um ou mais mecanismos de que trata o caput, visando atender as especificidades próprias de:</p> <p>I - infraestrutura cultural;</p> <p>II - patrimônio material e imaterial ou</p> <p>III - arquivos e demais acervos.</p>	<p>Art. 48. São diretrizes do financiamento à cultura no Distrito Federal:</p> <p>...</p> <p>V – desconcentração territorial dos recursos destinados às políticas culturais;</p> <p>VI – eficiência e descentralização na execução de recursos;</p> <p>...</p>
<p>Art. 8º ...</p> <p>§ 3º Os recursos do FAC devem ser destinados, <b>de forma prioritária</b>, ao financiamento de ações e projetos realizados por agentes culturais.</p> <p>...</p>	<p>Art. 65 ...</p> <p>§ 2º É vedado às entidades governamentais o acesso aos recursos do FAC.</p> <p>...</p>
<p>Art. 14. O fomento cultural pode ser implementado por meio da celebração de instrumentos jurídicos que firmem <b>relações com a sociedade civil ou com outros entes públicos e privados</b> com base na legislação existente, sendo exemplos:</p>	<p>Art. 50. Os recursos dos mecanismos de financiamento da cultura podem ser aplicados em:</p> <p>...</p> <p>II – apoio direto a projetos e atividades culturais, inclusive ações de difusão cultural, por meio de termos de ajuste, termos de colaboração, termos de fomento, contratos ou outros instrumentos jurídicos, de acordo com as especificidades do mecanismo de financiamento e da natureza do objeto;</p>
<p>Art. 14</p> <p>...</p> <p><b>VIII - parceria público-privada.</b></p> <p>...</p>	<p>Art. 48 ...</p> <p>§ 1º O apoio com fontes de recursos privados pode ser realizado mediante:</p> <p>I – patrocínio incentivado, em sede do Programa de Incentivo Fiscal, nos termos do regulamento;</p>

PDL Nº <sup>CCJ</sup> 571/19  
FOLHA Nº 17 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



	II – patrocínio privado direto, pela alocação de recursos próprios de pessoa física ou jurídica, sem incentivo fiscal, na execução de caderno de encargos, tendo como contrapartida veiculação de publicidade, uso de bem público ou outra modalidade de contrapartida prevista no regulamento.
--	---

Quanto à sustação do inciso III do art. 6º do Decreto nº 39.896/2019, em face do comando da Lei Orgânica do Distrito Federal, observa-se a inviabilidade da proposta por meio de Decreto Legislativo, uma vez que esse tipo de conformação entre a norma regulamentar e a norma constitucional distrital constitui controle de constitucionalidade, e não aquele controle de legalidade, preconizado pelo inciso VI do art. 60 da Lei Orgânica do DF quando atribui a esta Casa Legislativa a competência privativa de sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Apesar da discussão quanto à validade do dispositivo encontrar-se no escopo de controle de constitucionalidade, salienta-se que, em respeito aos princípios orçamentários da universalidade e da legalidade, todas as despesas públicas, sejam elas obrigatórias, sejam discricionárias devem constar da lei orçamentária anual.

Quanto à sustação do inciso III do art. 2º do Decreto nº 39.896/2019, em face da integralidade da Lei Complementar 934/2017, ponderamos que a definição questionada, conforme o próprio *caput* do art. 2º, existe para fins de aplicação do próprio Decreto, não se identifica o objetivo de restringir o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, tampouco de contrariar qualquer dispositivo da referida legislação complementar.

No que se refere à proposta de sustação dos incisos X e XI do art. 7º do Decreto nº 39.896/2019, em face do art. 48 da Lei Complementar 934/2017, salientamos que, embora este artigo da Lei não elenque expressamente o conteúdo dos incisos X e XI entre as diretrizes de financiamento à cultura, as disposições contidas nesses incisos do Decreto estão presentes em outras passagens da referida Lei Complementar. Reproduz-se a seguir alguns trechos:

*Art. 4º São objetivos do SAC-DF:*

*II – promover a **formação** artístico-cultural, a capacitação profissionalizante, a ampliação das artes e da cultura inclusivas, o aperfeiçoamento e o **intercâmbio** entre gestores culturais, produtores, pesquisadores, artistas e outros profissionais*

PDL Nº <sup>CCJ</sup> 57119  
FOLHA Nº 18 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



da cultura, dando prioridade aos artistas com deficiência e aos estabelecidos no Distrito Federal;

...

VI – viabilizar a **manutenção de equipamentos culturais** e o fomento à realização de sua programação, respeitando a necessidade e as especificidades da acessibilidade;

VII – viabilizar **manutenção, conservação, restauro, promoção, valorização da memória e demais ações voltadas ao tombamento e ao registro do patrimônio material e imaterial, histórico e artístico-cultural, bem como estimular, promover e apoiar os projetos culturais de preservação do patrimônio cultural material e imaterial;**

...

VIII – promover, nacional e internacionalmente, a arte e a cultura do Distrito Federal por meio de ações de **promoção, difusão e intercâmbio;**

...

XIV – estimular a **pesquisa, a sistematização de dados, a formulação de indicadores, a documentação e a difusão de informações culturais;**

...

Art. 71. Podem ser apresentados projetos e ações culturais de interesse da Secretaria de Cultura, junto ao Programa de Incentivo Fiscal regido por esta Lei Complementar e junto a outros mecanismos de incentivo fiscal regidos por legislação federal, inclusive para **manutenção de equipamentos públicos de cultura, reforma e preservação do patrimônio cultural, mediante anuência obtida em convênio, acordo de cooperação ou outro instrumento de parceria, nos termos do regulamento.**

...

### **ANEXO ÚNICO**

#### **PLANO DE CULTURA: Eixos, diretrizes, estratégias e ações**

...

#### **4 Fomento e Financiamento da Cultura**

...

4.1.3 Ampliar os mecanismos de financiamento para fins de **intercâmbio artístico, cultural e negocial.**

...

PDC Nº <sup>CCJ</sup> 571/19  
FOLHA Nº 19 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



No que se refere ao §3º do art. 8º do Decreto nº 39.896/2019, em face do §2º do art. 65 da Lei Complementar nº 934/2017, não se vislumbra a possibilidade de sustação, uma vez que a ausência da reprodução do dispositivo da Lei no Decreto, não impede que a proibição de uso dos recursos por entidades governamentais seja respeitada.

No que tange à sustação do §2º do art. 8º do Decreto nº 39.896/2019, ante os incisos V e VII do art. 48 da Lei Complementar nº 934/2017, reitera-se que o art. 71 desta norma, possibilita que sejam apresentados projetos e ações culturais inclusive para manutenção de equipamentos públicos de cultura, reforma e preservação do patrimônio cultural. Portanto, o dispositivo encontra-se de acordo com a legislação distrital que se alega estar violando.

Quanto à proposta de sustação do *caput* art. 14 do Decreto nº 39.896/2019, este dispositivo não apresenta excesso em relação ao art. 50 da Lei Complementar 934/2017, uma vez que o apoio direto a projetos e atividades culturais não constitui a única forma de aplicação dos recursos de mecanismos de financiamento da cultura. O art. 50 elenca, pelo menos, sete formas de aplicação destes recursos. Ademais, salientamos entre os objetivos da SAC-DF, elencados no art. 4º da referida Lei Complementar encontra-se a previsão de parcerias entre o setor público e privado. Vejamos:

*Art. 4º São objetivos do SAC-DF:*

...

*V – estabelecer parcerias entre os setores público e privado e as entidades sem fins lucrativos na cultura;*

...

Quanto à proposta de sustação do inciso VIII do art. 14 do Decreto nº 39.896/2019, não há exorbitância do poder regulamentar, uma vez a escolha da forma parcerias público-privadas, como exemplo de instrumento jurídico apto a implementação do fomento cultural, está em consonância com o previsto no inciso III do art. 51, da Lei Complementar nº 934/2017. Ressaltamos que o rol do art. 14 é expressamente exemplificativo e constitui exercício da discricionariedade do Poder Executivo em selecionar os instrumentos jurídicos que considere oportunos e convenientes para a execução da política que está regulamentando. Transcrevemos o texto do art. 51 da Lei Complementar 934/2017 a seguir:

*Art. 51. Os procedimentos de seleção de propostas, publicação de editais, convocação, inscrição, avaliação, celebração de instrumentos jurídicos, execução,*

PDL Nº <sup>CCJ</sup> 97, 19  
FOLHA Nº 20 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*acompanhamento e prestação de contas são definidos em ato normativo da Secretaria de Cultura.*

*§ 1º As obrigações relativas a projetos e atividades culturais:*

*I – nas hipóteses de financiamento direto de projetos e atividades culturais, conforme disposto no ato normativo referido no caput, são estabelecidas:*

*a) nas cláusulas do edital de cultura, inclusive quando se trate de premiação ou outra modalidade sem previsão de obrigação futura;*

*b) quando houver previsão de obrigação futura, em termo de ajuste firmado entre o Poder Público e o proponente que se inscreve em edital de cultura, nos termos de minuta anexa ao edital;*

*II – nas hipóteses de parcerias de que trata a Lei federal nº 13.019, de 2014, são estabelecidas em acordo de cooperação, termo de fomento ou colaboração;*

***III – em outros tipos de instrumento jurídico, são estabelecidas de acordo com a peculiaridade do caso concreto.***

Por esses motivos, nosso voto é, por conseguinte, pela REJEIÇÃO E INADMISSIBILIDADE do Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2019.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator

PDL Nº <sup>CCJ</sup> 57 / 19  
FOLHA Nº 21 RUBRICA